



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2635ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 01 de abril de 2025, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Justificada a ausência do Sr. Antonio Charbel José Zaib. Virtualmente presentes as Sras. Andrea Marques Valença e Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Igor Edelstein de Oliveira, Robson de Lima Carneiro e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat – Procuradora Regional; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia: 1º.** Aprovação da Ata de nº 2632 da sessão plenária realizada no dia 25 de março de 2025 – **aprovada por unanimidade; 2º. - Processo nº SEI-220005/001109/2024. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do despacho da Procuradoria Regional e da decisão da Presidência, conforme a seguir: **Despacho:** Trata-se de requerimento subscrito pela Sra. Ingrid dos Santos Pires (CPF nº 119.107.487-06), cujo escopo é comunicar suposta fraude perpetrada nos assentamentos da sociedade empresária S P SERVICOS LTDA. ME (Nire 33.2.0796094-9). A requerente alega que a assinatura aposta na alteração contratual que a incluiu no rol de sócios da sociedade acima mencionada é falsa (ato arquivado sob o NIRE 3320796094-9, em 10/09/2007) e, como prova de suas alegações, carreu aos autos o Boletim de Ocorrência lavrado junto à 123ª Delegacia de Polícia de Macaé (74903316). Examinando o ato em razão de seu encaminhamento, a Secretaria Geral verificou que da alteração contratual da S P



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVICOS LTDA. ME, a qual inclui a comunicante como sócia, consta o reconhecimento de firma pelo Cartório do 1º RCPN de Macaé. Considerando a fé pública detida pelos serviços Notariais e de Registro, entendeu-se que o ato não poderia ser sustado. Desta forma, recomendamos a intimação: i) da notificante para que apresentasse Laudo Pericial atestando a falsidade de sua assinatura ii) do Cartório do 1º RCPN de Macaé, para que prestasse os esclarecimentos necessários ao deslinde do caso; iii) dos demais subscritores do ato impugnado. Por fim, mas não menos importante, reiteramos que o ato não reunia elementos suficientes para sua sustação. Em 30/07/2024, os autos retornaram a esta Regional informando que, embora devidamente intimadas, as partes se mantiveram inertes. Considerando que o presente expediente não possui nenhum novo elemento capaz de alterar o opinamento outrora formulado, repisamos que o ato não pode ser sustado, uma vez que não reúne os elementos exigidos pela legislação mercantil em vigor. Arquite-se o presente expediente. Isto é o que me compete dizer, s.m.j. **Decisão da Presidência:** Decido pelo indeferimento do pedido, consoante manifestação exarada pela d. Procuradoria Regional, no doc. SEI nº 79994948, nos seguintes termos: "Desta forma, recomendamos a intimação: i) da notificante para que apresentasse Laudo Pericial atestando a falsidade de sua assinatura ii) do Cartório do 1º RCPN de Macaé, para que prestasse os esclarecimentos necessários ao deslinde do caso; iii) dos demais subscritores do ato impugnado. Por fim, mas não menos importante, reiteramos que o ato não reunia elementos suficientes para sua sustação. Em 30/07/2024, os autos retornaram a esta Regional informando que, embora devidamente intimadas, as partes se mantiveram inertes. Considerando que o presente expediente não possui nenhum novo elemento capaz de alterar o opinamento outrora formulado, repisamos que o ato não pode ser sustado, uma vez que não reúne os elementos exigidos pela legislação mercantil em vigor". Em prosseguimento, encaminho o presente processo para as providências cabíveis. **Manifestações:** O Sr. Bernardo Berwanger observou ser um processo antigo, de 2007, e que, nessa época, havia muita fraude, fazendo com que a junta comercial passasse a pedir o reconhecimento de firma a partir de 2009; que o primeiro cartório oficiado pela junta comercial informou que



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

um outro cartório tinha sido responsável pelo reconhecimento de firma, em função de uma mudança administrativa; e que, nesse interim, após a Secretaria-Geral oficial o novo cartório, o processo retornou à Procuradoria Regional que se manifestou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o ato não reunia elementos suficientes para sua sustação; observou, entretanto, que o segundo cartório informou que não tinha a ficha de abertura, o livro e nenhum outro documento para aferir a autenticidade ou a falsidade do ato, podendo, ele próprio, ter sido vítima de fraude; e ponderou se a junta comercial deveria sustar o documento, pois a Procuradoria não se manifestou sobre essas últimas informações. O Sr. José Roberto Borges ressaltou que o assunto foi bastante discutido na última sessão plenária e que a conclusão da Procuradoria pelo indeferimento da sustação está de acordo com o entendimento do Colegiado, pois falta o laudo pericial e concluiu que a melhor medida é exatamente no sentido de ouvir as partes. O Sr. Gabriel Voi observou que já há uma decisão definitiva pelo indeferimento do pedido inicial e que não vê razão para que a JUCERJA reabra o processo por iniciativa própria; que o cartório não se manifestou se o selo é fraudulento e que a decisão tomada pela Presidência foi correta. O Sr. Alexandre Velloso ponderou que uma assinatura de próprio punho nunca será idêntica à seguinte emitida pela mesma pessoa e que mesmo um laudo grafotécnico pode ser questionável dado o lapso de tempo entre as assinaturas. O Sr. Presidente concluiu que o assunto está resolvido, caso as partes não se manifestem novamente no processo.

- 5. Assuntos Gerais:** O Sr. Gabriel Voi observou que tem sido comum que as empresas façam a publicação dos documentos após a realização da assembleia, o que é expressamente vedado de acordo com o artigo 133, § 4º da Lei 6404/76 e solicitou a atenção de todos para o fato. O Sr. Bernardo Berwanger pontuou que normalmente coloca o processo em exigência, mas que se tem que ficar atento para que a nova data informada não seja posterior à do protocolo da JUCERJA.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

- 6. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 02 de abril de 2025, às 13:00h.
- 7. Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso d'Anzicourt e Silva; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Corinθο de Arruda Falcão Filho; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Luciano Lopes Duarte; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mario Fernando da Silva Ferreira; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho; Wagner Hucklberry Siqueira.